



Projeto de Lei nº 2.060 de 19 de maio de 2021.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Goianira e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Goianira, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Goiás e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário, e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§2º. Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º. O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I - não manter o fechamento do seu terreno através de muro de fecho de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura ou construção de mureta de alvenaria com a altura mínima de 40cm (quarenta centímetros) acima do solo e o restante sendo complementado com alambrado até altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - não possuir no seu imóvel portão de acesso;

III - não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo único - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Art. 4º. Constituem infrações à presente lei:



GOIANIRA

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Goianira;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis;

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 3.000 UFIM;

II - infração prevista no inciso II: multa de 3 UFIM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 190 UFIM;

III - infração prevista no inciso III: multa de 4.700 UFIM;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de 1.100 UFIM;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de 190 UFIM.

§1º. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ou outro que vier a substituí-lo.



§3º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 7º. Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§1º. O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias corridos, que serão contados da data da ciência do interessado, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§2º. Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário a que pertence a Autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§3º. O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§4º. Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§5º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 8º. A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 9º. A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 10. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados a Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 11. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria de Meio Ambiente;
- II - Departamento de Fiscalização e Posturas;
- III - Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12. A Secretaria de Meio Ambiente deverá comunicar de ofício o Departamento Jurídico acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para



GOIANIRA

remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIRA, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (19/05/2021).

CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



GOIANIRA

| | |
|---|-----------------|
| CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIRA | |
| RECEBEMOS | |
| Protocolo CI Nº | 1.304 |
| Data | 20 / 05 / 20 21 |
| Horário | 07h50min |
| Adriella Fonseca | |
| ASSINATURA | |

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 2.060 /2021

Referência: "Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Goianira e dá outras providências."

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Goianira,

Ilustres Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que *Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Goianira e dá outras providências*."

As queimadas no Município de Goianira é uma prática comum, tanto por moradores quanto por empresas. E, mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente.

Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos, além de muitos outros problemas de saúde. O meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde e mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou tem ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas deve ser, portanto, banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas são a maior causa da poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas, por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática das queimadas no Município de Goianira, para apreciação e aprovação.



GOIANIRA

Em face da necessidade premente que tem à Administração para dispor dos diversos profissionais a serem contratados, encarecemos **ESPECIAL REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** para a apreciação do presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus ilustres pares, os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIRA, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2021.

CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito Municipal